



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00528-2010-096-03-00-6-AP

AGRAVANTE(S): AGROPECUARIA NOVA TRES PONTAS LTDA.
AGRAVADO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA: AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Os autos de infração, lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, possuem presunção de legalidade e veracidade. Portanto, incumbe à executada, ao afirmar que nunca existiram as infrações registradas, comprovar de maneira robusta e inequívoca a insubsistência dos autos de infração e a não ocorrência das irregularidades anotadas, conforme determinam os artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Luís Henrique Santiago Santos Rangel em exercício jurisdicional na Vara do Trabalho de Unaí, por meio da decisão de fls. 262/264, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos às fls. 41/46.

Agravo de petição interposto pelo Executado às fls. 266/273.

Contraminuta às fls. 280/282-v.

Procurações às fls. 30 e 33 (Executada).

O d. Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da Dra. Maria Beatriz Chaves, opinou pelo conhecimento do Agravo de Petição e, no mérito, pelo seu desprovimento, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição.

MÉRITO

MULTA

A executada não se conforma com a aplicação da multa de 10% sobre o valor da causa, por terem sido seus embargos à execução considerados



00528-2010-096-03-00-6-AP

protelatórios. Alega que somente se valeu do direito ao acesso à devida prestação jurisdicional e dos Princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Destaca que a única medida jurídica aviada foi a oposição dos embargos à execução, não sendo proposto qualquer outro recurso, nem mesmo embargos de declaração. Acrescenta que o valor da multa foi excessiva podendo ser fixada em apenas 1% do valor da causa.

O juízo de origem determinou a aplicação da multa de 10% sobre o valor da causa, por embargos protelatórios, ao considerar que as alegações da executada foram destituídas de quaisquer suportes fáticos ou jurídicos e que as provas produzidas nos autos são contrárias às suas alegações (fls. 263-v/264).

Da análise dos aludidos embargos à execução (fls. 41/46) e do presente Agravo de Petição, verifico que a executada somente utilizou-se de seu direito de defesa, garantido constitucionalmente, o que não caracteriza abuso de direito.

Não há também constatação de que houve dolo processual ou prática de qualquer ato discriminado nos art. 600 e 740, parágrafo único, do CPC.

Assim, dou provimento ao apelo da executada para excluir a condenação ao pagamento da multa imposta por embargos à execução protelatórios.

INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

A executada se insurge contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, ao argumento de que dos mais de 300 empregados que possui, como consta dos autos de infração juntados com a inicial, somente foram apontadas poucas irregularidades que supostamente existiam. Alega que conforme declaração em anexo, a executada é a propriedade rural que mais gera emprego na região, sendo de vital importância na movimentação do comércio local e na arrecadação de impostos. Aduz que paga a seus empregados importância muito superior ao mínimo legal. Assevera que as infrações alegadas representam um rigor excessivo, tendo em vista o universo acima mencionado, quando se trata de emprego de qualidade e bem remunerado, numa região pobre, carente e sem oportunidades. Acrescenta que as infrações nunca existiram, pois o exequente afirma que havia no momento da fiscalização 52 empregados sem registro, e que os mesmos foram registrados durante a fiscalização, entretanto não procede, visto ter a testemunha, Elton Silva, provado que não havia empregado sem CTPS anotada no momento da fiscalização. Afirma que a contratação tinha ocorrido no dia da fiscalização, tendo o prazo de 48 horas para registrá-los e cita o artigo 29, da CLT. Quanto à infração referente a três menores que estariam trabalhando carregando peso acima do permitido, alega a executada que não foi apontado qual o peso carregado pelos menores e que se tratam de jovens da zona rural com grande desenvolvimento físico e força superior a de qualquer adulto. Em relação à infração constatada pelo pagamento dos salários de 26 empregados fora do prazo legal e sem a inclusão do adicional noturno e adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, a executada argumenta que nenhum dos trabalhadores laboraram em horário noturno e nem em condições insalubres e que todos os empregados



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00528-2010-096-03-00-6-AP

relacionados receberam integralmente seus salários até o quinto dia útil do mês. Por fim, afirma possuir dois técnicos em segurança do trabalho, contratados para atendimento à sua propriedade, no intuito de fazer cumprir a legislação, tendo implantado o PCMSO e o PPRA.

Analiso.

Inicialmente cumpre salientar que os autos de infração, lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, são documentos com fé pública e possuem presunção de legalidade e veracidade.

Incumbe à executada, ao afirmar que nunca existiram as infrações registradas e que houve rigor excessivo do fiscal, comprovar de maneira robusta e inequívoca a insubsistência dos autos e a não ocorrência das irregularidades anotadas, conforme determinam os artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT.

Compulsando os autos, verifico que os auditores fiscais tiveram o zelo e a diligência necessária na elaboração dos autos de infração (fls. 54/64 e 175/182), ao constatar todas as infrações à legislação trabalhista cometidas pela executada em sua propriedade.

Destaco que conforme consta nos documentos de fl. 183/187, o MTE concedeu oportunidade para a executada apresentar os documentos solicitados, os quais não foram apresentados.

A fim de verificar a real situação do local de trabalho foi determinada pelo juízo a realização de perícia técnica (fl. 113-v).

O perito apresentou o laudo às fls. 166/173, com anexos às fls. 174/226, no qual constou descrição do local de trabalho e das atividades (fl. 167), por meio de informações prestadas por André Marinho de Lima, administrador da Fazenda Mutuca.

Foi realizada a análise de todas as infrações registradas nos autos de infração (fls. 168/171), respondidos os quesitos (fls. 171/172) e na conclusão (fl. 173) o perito constatou a ocorrência de todas as irregularidades apontadas pelos auditores fiscais.

A executada impugnou o laudo pericial e formulou quesitos suplementares (fls. 231/232).

O experto prestou os esclarecimentos requeridos às fls. 243/243-v, ratificando as conclusões periciais.

Novamente a executada requereu novos esclarecimentos, ao argumento de não terem sido respondidos os quesitos anteriores (fls. 246/246-v).

O perito prestou novos esclarecimentos (fls. 251/251-v) e manteve as conclusões periciais.

Impende destacar que o próprio administrador da Fazenda Mutuca, André Marinho de Lima, ao prestar informações ao perito afirmou (fl. 167):

*Que trabalha na Fazenda Mutuca (até a presente data), na função de Administrados da mesma. Informou que os autos de infrações de fls. 54/58 datados do dia 29/05/2007 foram modificados / reparados / providenciados depois do seu lavramento; **que até aquela data de lavramento dos Autos de Infrações estes eram procedentes conforme sua explicação: que como administrador não tinha***



00528-2010-096-03-00-6-AP

todos os documentos solicitados, pois alguns se encontravam no escritório central da empresa em Três Pontas MG e quando solicitados do escritório central os mesmos não chegavam a tempo de serem apresentados e assim ficava dificultado a apresentação dos mesmos, que o fogão encontrado no alojamento foi retirado a posterior da fiscalização; após a fiscalização foram colocados os sinais sonoros de indicação da marcha à ré dos veículos motorizados da fazenda em conformidade com a Norma; quantos aos Autos de infração de fls. 59/64 dos autos (ANEXO I) as informações prestados foram: voltou a repetir que os documentos as vezes se encontravam no escritório central não chegando a tempo de serem apresentados à autarquia; disse que havia feito as contratações recentes não tendo tempo hábil de registrarem os funcionários/colaboradores; que somente a posterior foi providenciadas as instalações de higiene e sanitárias na frente de trabalho dos colaboradores. Nada mais a esclarecer. (destaque acrescido).

Portanto, como visto nas informações acima transcritas, o próprio administrador da Fazenda confessou que muitas das infrações apuradas pelos auditores fiscais existiam no momento da fiscalização e que somente depois, foram providenciadas medidas para adequação às normas trabalhistas.

Em relação à alegação de que os 52 empregados, sem o devido registro, tinham sido contratados no dia da fiscalização, a executada não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de corroborar sua tese, pois, embora a testemunha, Elton Silva, ouvida a seu rogo (fl. 113), tenha afirmado que há funcionários sem CTPS anotada, o administrador da fazenda informou que havia feito contratações recentes sem tempo hábil para registro, além do fato de o auditor fiscal ter constatado a ausência de registros de tais empregados.

No que tange aos três menores que estavam em condição irregular, a executada não juntou aos autos prova capaz de demonstrar a regularidade e atendimento às normas trabalhistas a respeito do trabalho do menor. Ademais, cumpre destacar que a legislação trabalhista, ao estabelecer as condições do trabalho do menor, não fez nenhuma ressalva quanto aos jovens trabalhadores da zona rural.

Quanto à ausência da inclusão do adicional noturno e do adicional de insalubridade na base de cálculo para o pagamento das horas extras constado no auto de infração à fl. 181, a executada sequer trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do mês de maio de 2007, dos empregados relacionados à fl. 182, a fim de provar o regular pagamento.

Assim, não tendo a executada se desincumbido de seu ônus processual em demonstrar incorreções nos autos de infração, correta a decisão de origem que julgou improcedentes os embargos à execução.

Nego provimento.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00528-2010-096-03-00-6-AP

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir a condenação ao pagamento da multa imposta na origem por embargos à execução protelatórios. Custas de R\$44,26, pela Executada.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Oitava Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para excluir a condenação ao pagamento da multa imposta na origem por embargos à execução protelatórios; custas de R\$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela Executada.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2014.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Relator

SSP/r